

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**, sobre o Projeto de Lei nº 547, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica darem publicidade às normas do sistema de compensação energética nacional que incentivam o uso de fontes de energia solar e eólica em ambientes residenciais no âmbito do Distrito Federal."

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

## **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do ilustre Deputado Rafael Prudente, a presente proposição visa dispor, em seu artigo 1º, sobre as concessionárias de energia elétrica que ficam obrigadas a informar aos seus clientes, de forma destacada em seus websites e nas contas de energia elétrica distribuídas mensalmente, as normas do Sistema de Compensação Energética Nacional, regulamentadas pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482/12, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelecem as condições gerais para a compensação da energia produzida no domicílio.

No parágrafo 1º, do artigo 1º, assevera que as informações devem estar em local de boa visibilidade sendo obrigatória a presença do texto "Você sabia que pode gerar energia elétrica em sua própria casa, reduzindo e até zerando o valor da sua conta de luz? Conheça a Resolução Normativa nº 482 da ANEEL e saiba como:" e o endereço atualizado do website da ANEEL.

Em seu artigo 2º, a proposição estabelece que o não cumprimento da lei acarretará multa correspondente ao valor de 10 (dez) salários mínimos por mês de descumprimento, podendo ser convertida em anúncios publicitários informativos sobre a Resolução Normativa nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica, em mídia jornal, rádio e TV de grande circulação, cujos custos de produção ficam a cargo da concessionária multada e não podem ser contabilizados no valor da multa.

No Parágrafo único do artigo 2º, estabelece como mês, para efeito dessa lei, a data de expedição dos documentos de cobrança de luz que chegam às casas dos usuários.

Em sua justificção, o autor da proposição afirma que o Brasil, nos últimos anos, em função do crescimento populacional e do próprio dinamismo econômico, vem experimentando um grande crescimento no consumo de energia nas últimas décadas.

Ressalta que é necessário expandir a capacidade produtiva energética para que o País possa seguir se desenvolvendo, mas também é necessário diversificar essa produção para resguardar o abastecimento energético, eventualmente colocado em risco por questões climáticas. Já podemos comemorar o fato de que ganha força a produção de energia eólica, cada vez mais presente na matriz energética brasileira, aproveitando o grande potencial de ventos do País, com grande protagonismo do Rio Grande do Norte.

Diz que em relação a energia solar, de certa forma ainda ignoramos esta fonte. Ela é subaproveitada, ficando praticamente restrita aos ambientes de pesquisa ou entusiastas do tema, seja por seu alto custo de implantação, seja por total desconhecimento de grande parte da população sobre sua aplicabilidade.

Informa que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), buscando incentivar o uso de fontes solar e eólica, micro e minigeradoras de energia, editou a Resolução Normativa nº 482/12, estabelecendo o Sistema de Compensação de Energia, benéfico ao sistema elétrico nacional, ao meio ambiente, aos recursos públicos e, principalmente, à economia dos próprios usuários.

Como a Resolução acima citada não é devidamente conhecida pela população, vemos como fundamental que as próprias concessionárias de energia elétrica assumam a tarefa de publicizar a existência dessa resolução e a forma de acessá-la.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69, I, atribui à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a energia, que é o caso da matéria em comento.

O Sistema de Compensação de Energia Elétrica, também conhecido pelo termo em inglês *net metering*, é um procedimento no qual um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como,



por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente. Os créditos de energia gerados continuam válidos por 36 meses.

Há ainda a possibilidade de o consumidor utilizar esses créditos em outra unidade, desde que as duas unidades consumidoras estejam na mesma área de concessão e sejam reunidas por comunhão de fato ou de direito. É importante ainda ressaltar que, para poder participar do Sistema de Compensação, os geradores instalados na unidade consumidora precisam se enquadrar como micro ou minigeração distribuída.

Os estímulos à geração distribuída se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade pode proporcionar ao sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética.

De acordo com a Resolução Normativa nº 482/2012, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras possuem de 101 kW a 1 megawatt (MW). As fontes de geração precisam ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

A novidade da norma é simplificar a conexão das pequenas centrais à rede das distribuidoras de energia elétrica e permitir que a energia excedente produzida possa ser repassada para a rede, gerando um "crédito de energia" que será posteriormente utilizado para abater seu consumo. Um exemplo é o da microgeração por fonte solar fotovoltaica: de dia, a "sobra" da energia gerada

pela central é passada para a rede; à noite, a rede devolve a energia para a unidade consumidora e supre necessidades adicionais. Portanto, a rede funciona como uma bateria, armazenando o excedente até o momento em que a unidade consumidora necessite de energia proveniente da distribuidora.

O saldo positivo desse crédito de energia não pode ser revertido em dinheiro, mas pode ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário (ponta/fora ponta), quando aplicável, em outra unidade consumidora (desde que as duas unidades estejam na mesma área de concessão e sejam do mesmo titular) ou na fatura do mês subsequente. Os créditos de energia gerados continuam válidos por 36 meses.

Compete ao consumidor interessado a iniciativa de instalação de micro ou minigeração distribuída – a ANEEL não estabelece o custo dos geradores e tampouco eventuais condições de financiamento. Portanto, o consumidor deve analisar a relação custo/benefício para instalação dos geradores, com base em diversas variáveis: tipo da fonte de energia (painéis solares, turbinas eólicas, geradores a biomassa, etc), tecnologia dos equipamentos, porte da unidade consumidora e da central geradora, localização (rural ou urbana), valor da tarifa à qual a unidade consumidora está submetida, condições de pagamento/financiamento do projeto e existência de outras unidades consumidoras que possam usufruir dos créditos do sistema de compensação de energia elétrica.

Em tempos de grave racionamento por que passa o Brasil atualmente, iniciativas como esta encontra todo o apoio da população consumidora de energia que vê, dia a dia, o valor da conta de energia aumentar assustadoramente.



**Por todo o exposto**, somos, no âmbito de competência desta Comissão, favoráveis à APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 547, de 2015.

É o Parecer.

Sala das Reuniões, em

**Deputado  
Presidente**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO  
Relator**